Prefeitura Municipal de Igarapava

LEI Nº 1.225 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

PREFEITO MUNICIPAL

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS POR PARTICULARES E RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições preliminares

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre a adoção de espaços públicos por pessoas naturais e jurídicas e do recebimento de doações pelo Município de Igarapava.

Art. 2°. São princípios que orientam a interpretação e aplicação das regras desta lei:

I - Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - Respeito às diretrizes urbanísticas;

III - Promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local;

IV - Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - Colaboração privada para incremento qualitativo dos espaços públicos e do patrimônio municipal.

Art. 3°. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Espaços públicos: os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamentos, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, estádios, os monumentos e outros espaços e bens imóveis de propriedade do Município de Igarapava de uso comum do povo ou especiais afetados a quaisquer políticas públicas, inclusive saúde, educação, assistência social, esportes e lazer;

II - Pessoas naturais: indivíduos dotados de capacidade jurídica;

III - Pessoas jurídicas: as arroladas no art. 44 do Código Civil, incluindo as empresárias, sejam unipessoais ou não, e as cooperativas, reguladas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - Termo de adesão padrão: modelo de proposta que consigne o mínimo exigido do adotante para celebração de termo de adesão;

V - Termo de adoção: compromisso formal, por prazo determinado, que se consubstancie como obrigação de fazer ou dar, inclusive obra e reforma e independentemente da transitoriedade ou permanência do resultado de qualquer dessas.

Capítulo II
Da adoção de espaço público

Art. 4°. Os espaços públicos de que trata o inciso I do art. 3° desta lei podem ser adotados por meio de instrumento denominado termo de adoção.

Art. 5°. Termo de adoção não ensejará nova despesa pública quanto ao mesmo objeto do respectivo termo, sem prejuízo de o termo de adoção consignar obrigações complementares ou suplementares a obras já existentes ou serviços públicos já implementados.

Art. 6°. Termo de adoção que consista em investimento que implicará futura despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira pelo Departamento de Finanças ou outro dotado de atribuição para tal análise, bem como de aferição de conformidade com as leis orçamentárias e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 7°. Termo de adoção será precedido de proposta, cuja iniciativa poderá partir do ente público ou de qualquer pessoa, inclusive do pretendente à adoção dos espaços públicos.

Parágrafo único. O termo de adoção, durante sua vigência, pode sofrer adequações mutuamente acordadas de natureza quantitativa ou qualitativa, sujeita à discricionariedade

administrativa, mas sem alteração essencial do objeto ou condução a proposta concorrente pior classificada.

Art. 8°. A processo de seleção realizado pelo ente público dependerá de edital de seleção de propostas do qual constará termo de adesão padrão; assegurar-se-á prazo mínimo de trinta dias corridos, contados da publicação, para recebimento de propostas.

§ 1º. Na hipótese de concorrência entre propostas de adoção de um mesmo espaço público, será escolhida a proposta que apresentar melhorias ou incrementos para além dos previstos no termo de adesão padrão, segundo critérios objetivos constantes do edital.

§ 2º. Encerrado o prazo de dilação do edital, classificar-se-ão as propostas em ordem de classificação decrescente, mas não enseja direito subjetivo à celebração do termo, sujeito à discricionariedade administrativa.

§ 3º. Convocar-se-á o autor da proposta melhor classificada para firmar o respectivo termo, sem imposição de sanção administrativa caso desista de aderir ao termo de adoção.

§ 4º. A desistência de adesão ao termo de adoção ensejará a convocação do autor da proposta subsequentemente melhor classificada pelo prazo remanescente.

§ 5º. O encerramento antecipado do termo de adoção por inadimplemento imputado ao adotante não ensejará indenização ou remuneração por benfeitorias realizadas, podendo a Administração Pública, a seu critério, convocar o autor da proposta subsequentemente melhor classificada pelo prazo remanescente, ou publicar novo edital.

§ 6º. A realização de atos materiais não previstos no termo de adoção ou mesmo os praticados fora de sua vigência temporal não são indenizáveis nem remuneráveis.

§ 7º. Constitui cláusula necessária ao edital previsto no caput a previsão de multa pelo inadimplemento imputado ao adotante, que não será inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor estimado no termo de adoção, sem prejuízo do dever de ressarcimento ao erário pelos prejuízos causados.

Art. 9°. A proposta cuja iniciativa não seja do ente público, sob o crivo da discricionariedade administrativa, ensejará edital de seleção de proposta, aplicando-se as disposições do art. 7º desta lei.

Art. 10. Os termos de adoção de espaços públicos poderão prever, dentre outras obrigações, melhoramentos, ornamentação, revitalização e manutenção, sendo vedado o pagamento de dinheiro ou a doação de valores para execução pública do compromisso assumido.

§ 1°. As áreas já ornamentadas, quando do termo inicial do termo de adoção, poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2°. As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a adoção prevista no caput deste artigo.

§ 3°. Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 11. Os termos de adoção poderão prever, durante seu termo de vigência, autorização para nomenclaturas honoríficas a pessoas falecidas e/ou veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em instrumentos padronizados em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos em regulamento, e/ou métodos autorizados pela Administração Pública.

§ 1°. Fica proibida veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor ou que viole o art. 37, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 15 de outubro de 1988.

§ 2°. É permitida a propaganda proselitista, desde que não carreie conteúdo discriminatório, odioso, ou violador de princípios constitucionais.

§ 3°. O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado por igual período de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

§ 4°. É permitida a sucessiva participação do adotante em editais de seleção e celebração do respectivo termo de adoção.

Art. 12. Nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da Administração Pública, poderá ser instalado "play grounds" ou quaisquer equipamentos de uso público ou coletivo, os quais se incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 13. As entidades e empresas, quando solicitado pela Administração Pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 14. Compete a Administração Pública, através de seus órgãos específicos:

I - Planejar as adoções das áreas, na forma desta lei, de modo que não desvirtuem de planos e projetos públicos em vigor e respeitem a legislação pertinente à acessibilidade de equipamentos, obras e logradouros públicos, em especial a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000;
II - Fiscalizar a execução do termo de adoção;
III - Fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;
IV - Orientar os trabalhos de arborização, paisagismo e ajardinamento.

Capítulo III
Da doação de bens à Administração Pública

Art. 15. Fica autorizada a Administração Pública a receber bens móveis ou imóveis a título de doação, desde que inexistente encargo.

Art. 16. O recebimento de doação de bem móvel ou imóvel não ensejará despesa pública não diretamente relacionada com o próprio contrato de doação ou encargos que expressamente forem consignados no instrumento.

Parágrafo único. A assunção de obrigações *propter rem* gravosas dependerá de expressa análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 17. A doação ensejadora de despesa de custeio será objeto de prévia análise de viabilidade econômico-financeira, conformidade com as leis orçamentárias, e estudo de vantajosidade comparando-se outras alternativas concretamente disponíveis.

Art. 18. É vedada a doação remuneratória.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 19. Esta lei não se aplica quando o proponente de adoção ou doação for ente público.

Art. 20. Nenhum dos instrumentos previstos nos Capítulos II e III desta lei poderá ser utilizado para dedução, redução, isenção ou compensação de obrigações tributárias ou compensação com eventuais débitos que o adotante ou doador tenham perante o Município de Igarapava.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

IGARAPAVA-SP, 11 de setembro de 2025.

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA. Publicada e arquivada em livro próprio, na data supra.

SUZANA KÊNIA BONESSO
CHEFE DE GABINETE